



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094989 - MG (2026/0175837-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EVALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Constatada reiteração de pedido, pois a pretensão de revisão da condenação já foi apreciada no AREsp n. 1.352.035, sendo indiferente a reapresentação da mesma questão por novo instrumento processual.

2. Não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, pois a redação do quesito relativo à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima atende ao art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por se limitar ao fato caracterizador da qualificadora ao indagar se a vítima foi atingida de surpresa pelos disparos, sem indução de resposta ou indevida derivação jurídica.

3. A pretensão de que a quesitação descrevesse minuciosamente o comportamento anterior do agente que teria determinado a surpresa da vítima letal contraria a exigência de simplicidade de redação dos quesitos imposta pela norma de regência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094989 - MG(2026/0175837-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EVALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Constatada reiteração de pedido, pois a pretensão de revisão da condenação já foi apreciada no AREsp n. 1.352.035, sendo indiferente a reapresentação da mesma questão por novo instrumento processual.
2. Não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, pois a redação do quesito relativo à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima atende ao art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por se limitar ao fato caracterizador da qualificadora ao indagar se a vítima foi atingida de surpresa pelos disparos, sem indução de resposta ou indevida derivação jurídica.
3. A pretensão de que a quesitação descrevesse minuciosamente o comportamento anterior do agente que teria determinado a surpresa da vítima letal contraria a exigência de simplicidade de redação dos quesitos imposta pela norma de regência.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Evaldo Fernandes da Silva** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 200/201).

Nas razões do recurso, o agravante alega que sua condenação a 12 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal padeceria de

nulidade absoluta, porque a *formulação defeituosa e genérica do quesito referente à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima [...], ao invés de descrever a conduta fática que materializa o “recurso”, limitou-se a apresentar uma conclusão jurídica (“recurso que dificultou a defesa”) justificada por uma consequência (“eis que foi atingida de surpresa”), induzindo o Conselho de Sentença e subtraindo-lhe a análise sobre o fato em si* (fl. 207).

Argumenta que a *análise da validade do quesito formulado não exige o reexame de provas, pois a questão aqui é distinta e mais sutil, tratando-se de matéria eminentemente de direito, ou seja, de reavaliação jurídica de um ato processual documentado* (fl. 209).

Sustenta que a *má formulação de quesito que compromete a compreensão dos jurados viola o direito de defesa não é mera irregularidade, mas nulidade absoluta, nos termos do artigo 564, IV, c/c parágrafo único, do CPP, pois atinge a própria essência do julgamento, violando o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) –* (fl. 211).

Afirma que não haveria reiteração de pedido, mas *nova provocação da jurisdição por outra via [habeas corpus], adequada a corrigir uma ilegalidade que o caminho recursal anterior [agravo em recurso especial], por um formalismo excessivo, não foi capaz de alcançar, de modo que impedir agora que o habeas corpus o faça é criar um ciclo de negativa de prestação jurisdicional* (fl. 212).

Defende que o constrangimento ilegal seria manifesto, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem para declarar a *nulidade absoluta do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Governador Valadares/MG (Processo n. 1525910-21.2005.8.13.010, em razão da formulação genérica e defeituosa do quesito referente à qualificadora o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, cassando-se a respectiva sentença condenatória e o acórdão que a manteve, a fim de que o Agravante seja submetido a novo julgamento, com a observância das formalidades legais; ou, de forma subsidiária, que esta Colenda Sexta Turma, reconhecendo a existência de manifesta ilegalidade, conceda a ordem de habeas corpus de ofício, para os mesmos fins e com as mesmas consequências do pedido anterior* (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna fundamentação da decisão monocrática recorrida, o pedido de revisão da condenação do agravante já foi apreciado por esta Corte Superior no julgamento do AREsp n. 1.352.035/MG, e a circunstância de a demanda agora ter sido reapresentada em *habeas corpus* é indiferente para a constatação de que se trata de reiteração de pedido.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 815.516/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/5/2024; e AgRg no HC n. 899.189/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; dentre outros.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, a redação do quesito relativo à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se ressentia da nulidade apontada pelo agravante. Diversamente do que sustenta a defesa, a formulação do quesito atende ao disposto no art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois se limitou aos fatos caracterizadores da qualificadora ao indagar se a vítima teve dificuldade de se defender porque foi atingida de surpresa pelos disparos do autor do crime; não se constata, portanto, indução de resposta ou indevida derivação jurídica do fato questionado aos jurados, dado que a dificuldade de se defender é corolário lógico do reconhecimento da surpresa da ação típica.

No mais, é francamente excessiva a pretensão de que a quesitação descrevesse, de forma minuciosa, por que o comportamento anterior do agente surpreendeu a vítima dos disparos, em contrariedade à exigência de simplicidade de redação estabelecida pela norma de regência.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.989 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0175837-7

Número de Origem:

10105051525910002 10105051525910003 10105051525910004 5259102120058130105
15259102120058130105 105051525910

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO

ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EVALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026